



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS**  
**CNPJ nº. 07.623.366/0001-66**

---

**DECRETO Nº 002, DE 18 DE JANEIRO DE 2021**

Dispõe sobre reabertura gradual de atividades econômicas no município de Pirapemas-MA em razão da prevenção e combate à COVID-19 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPEMAS**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58 da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Pirapemas, expedir Decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, por conta da infecção humana pelo novo Corona Vírus (COVID-19), declarou Estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.677, de 21 de março de 2020, que estabelece medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2) e suas alterações, em especial o Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o crescente número de casos confirmados para COVID-19 no município de Pirapemas e a necessidade de reforçar as medidas de prevenção e combate à pandemia em questão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Pirapemas as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos Municipais nºs 10, 11, 13, 14, 18, 21, 23, 26, 29 e 33/2020;

**DECRETA:**

Art. 1º – Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de minimizar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Pirapemas-MA, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 36.677, de 21 de março de 2020.

Art. 2º – Fica autorizado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos no município de Pirapemas-MA, desde que obedecidas as determinações sanitárias de limitação da quantidade de clientes em atendimento, de forma que não haja aglomeração:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS**  
**CNPJ nº. 07.623.366/0001-66**

---

- I – Padarias e panificadoras – até às 22:00h;
- II – Açougues e sacolões – até às 18:00h;
- III – Salões de Beleza e Barbearias – até às 21:00h;
- IV – Mercarias, supermercados e congêneres – até às 21:00h;
- V – Casas Agroveterinárias – até às 18:00h;
- VI – Óticas – com higienização imediata dos óculos – até às 18:00h;
- VII – Comércio de móveis e variedades para o lar – até às 18:00h;
- VIII – Pequenas empresas exclusivamente familiares, serviços de informática e venda de celulares, lojas de tecido, lojas de material de construção – até às 21:00h;
- IX – Oficinas em geral – até às 18:00h;
- X – Lotérica e correspondentes bancários – até às 17:00h;
- XI – Igrejas – até às 22:00h;
- XII – Academias de ginástica - até às 22:00h.

Art. 3º – Fica permitido o funcionamento das Organizações Religiosas (Igrejas) no município de Pirapemas-MA, condicionado à observância das medidas sanitárias gerais contidas nos Decretos Estaduais e Municipais, no horário fixado das 06:00 às 22:00h, com celebrações realizadas em até 60 (sessenta) minutos, respeitando o intervalo mínimo de 02 (duas) horas entre elas, a fim de evitar aglomerações e assegurar a higienização do ambiente, banheiros etc.

§ 1º – O descumprimento destas medidas caracteriza a prática de infrações administrativas, previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como crime previsto no art. 268 do Código Penal, cabendo apuração e a aplicação das sanções previstas, na forma da lei e dos Decretos Estaduais e Municipais.

§ 2º – A entidade religiosa deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física, devendo, para tanto, reduzir a quantidade de cadeiras ou bancos existentes para a metade, ou realizar marcações nos assentos ou no solo, de forma a orientar o distanciamento.

§ 3º – A entidade religiosa deverá disponibilizar, em sua entrada, meios para a higienização das mãos dos frequentadores e colaboradores, como pia com água corrente, sabão ou sabonete líquido, papel toalha em quantidade suficiente e seu suporte e lixeiras que possibilitem a abertura e o fechamento sem o uso das mãos (por pedal ou outro mecanismo), ou álcool gel 70% e/ou sanitizantes ou produtos antissépticos que possuem efeito similar, tanto na entrada do templo quanto em ponto (s) estratégico (s) do (s) edifício.

§ 4º – Cada entidade religiosa pode elaborar documento interno para orientar os seus colaboradores e frequentadores, determinando que pessoas dos grupos de maior risco ou as que apresentarem sintomas de gripes de qualquer natureza, principalmente os sintomas indicadores de COVID-19 (por exemplo: sensação febril ou febre, tosse, dificuldade para respirar, dores musculares, sintomas respiratórios superiores, fadiga, ausência de olfato e de paladar, entre outros), que se restrinjam à participação nas reuniões e celebrações de forma virtual, não estando presente nos espaços físicos das igrejas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS**  
**CNPJ nº. 07.623.366/0001-66**

---

§ 5º – Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se dos grupos de maior risco as pessoas que possuam:

- a) Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) Pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar, asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC);
- c) Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, arritmias);
- d) Imunodepressão;
- e) Doenças renais crônicas em estado avançado;
- f) Diabetes mellitus;
- g) Obesidade mórbida (IMC igual ou superior a 40);
- h) Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex: Síndrome de Down);
- i) Gestação;
- j) Outras, conforme definição pelas autoridades sanitárias.

§ 6º – Disponibilizar canais de atendimento via WhatsApp, telefone e e-mail, a fim de evitar aglomerações.

Art. 4º – A travessia pelas balsas no Rio Itapecuru ocorrerá das 06:00 às 21:00h, de segunda a domingo, sendo permitidas exceções em caráter emergencial de saúde.

Parágrafo Único – Fica mantida a proibição de aglomerações nas balsas, bem como fica determinada a obrigação de distanciamento social e uso de máscaras durante a travessia.

Art. 5º – Fica permitido o funcionamento das Academias de Ginástica no município de Pirapemas-MA, condicionado à observância das medidas sanitárias gerais contidas nos Decretos Estaduais e Municipais, no horário fixado das 06:00 às 22:00h.

§ 1º – A academia deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física.

§ 2º – Disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% para uso por clientes e colaboradores em todas as áreas da academia.

§ 3º – Durante o horário de funcionamento da academia, fechar cada área de 1 a 2 vezes ao dia, por pelo menos 30 minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes.

§ 4º – Os estabelecimentos devem posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel.

§ 5º – Uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para funcionários, *personal trainers* e terceirizados, incluindo o uso de máscaras e luvas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS**  
**CNPJ n.º 07.623.366/0001-66**

---

§ 6º – Limitar a quantidade de clientes que entram na academia: ocupação simultânea de 1 cliente a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

§ 7º – Delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas. Cada cliente deve ficar a 1,5m de distância do outro.

§ 8º – Liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias.

§ 9º – Renovar todo o ar do ambiente, de acordo com a exigência da legislação (pelo menos 7 vezes por hora), e fazer a troca dos filtros de ar, no mínimo, 1 vez por mês, usando pastilhas adequadas para higienização nas bandejas do aparelho.

§ 10º – Expor aos clientes todos os manuais de orientação que possam ajudar a combater a contaminação por COVID-19, bem como capacitar todos os colaboradores em como orientar os clientes sobre as medidas de prevenção.

Art. 6º – As atividades comerciais, ainda que essenciais, poderão funcionar de segunda a domingo, com fechamento obrigatório às 21:00h.

Parágrafo único – As Drogarias têm autorização para funcionamento nos demais horários de segunda a sábado e também aos domingos. Os correspondentes bancários, mesmo estando no interior das Drogarias, devem funcionar até às 17:00h.

Art. 7º – Fica permitido o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, com funcionamento permitido até à meia-noite (00:00h), condicionado à observância das medidas sanitárias gerais e segmentadas contidas no Decreto Estadual n.º 35.831, de 20 de maio de 2020, na Portaria n.º 34, de 28 de maio de 2020 e neste Decreto Municipal.

§ 1º - Medidas de Proteção e Cuidados Gerais:

- 1) Incentivar e disciplinar a higienização das mãos e antebraços preferencialmente com água corrente e sabão dos trabalhadores que no desempenho de suas funções manipulem alimentos com periodicidade máxima de duas horas e/ou sempre que manipularem novos alimentos;
- 2) O acesso ao estabelecimento deverá ser controlado afim de evitar que se formem aglomerações;
- 3) Ressalta-se que filas que ocorram dentro ou fora do estabelecimento são de responsabilidade da Empresa, devendo ser evitadas. Caso necessário, a empresa deverá utilizar senhas ou outros sistemas semelhantes para organizar o atendimento;
- 4) Caso haja formação de filas deverá ser adotada a distância mínima entre os clientes de 2 (dois) metros, a empresa deverá sinalizar no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa;
- 5) Nos ambientes de circulação interna deverá ser sinalizada a distância de 2 (dois) metros que um cliente deverá manter do outro;
- 6) É obrigatório que todos os clientes façam uso de proteção facial, recomendando-se uso de máscara descartável, ou de Tecido não tecido (TNT) ou ainda de algodão, sendo seu



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS**  
**CNPJ nº. 07.623.366/0001-66**

---

- uso individual e observando atentamente para a sua correta utilização, troca e/ou higienização. Ressalta-se que a utilização de máscara pelos clientes deverá ser exigida pela empresa, ficando esta responsável pelo cumprimento deste protocolo. Ficando permitida a retirada das máscaras caso o cliente for se alimentar no local e no momento da refeição;
- 7) É obrigatório que todos os trabalhadores que realizem manipulação de alimentos e/ou atendimento ao público utilizem EPI's. É responsabilidade da empresa fornecer os referidos EPI's a todos seus trabalhadores em quantidades que atendam suas rotinas de trabalho por cada turno;
  - 8) O estabelecimento deverá fornecer saco plástico higienizado para que o cliente acondicione sua máscara de maneira segura durante e no momento da refeição;
  - 9) Proibir o acesso de pessoas externas, como entregadores, no local de manipulação dos alimentos;
  - 10) Alteração no layout do espaço interno de maneira que as mesas sejam dispostas com distância de 2 (dois) metros entre os clientes;
  - 11) As mesas deverão ser ocupadas no máximo por até 04 (quatro pessoas) de convívio próximo (que residam na mesma casa). Após o uso, a mesas devem ser higienizadas para ficarem disponíveis a outros clientes;
  - 12) Fica proibido o serviço de *self service*, assim como rodízio. Adotar o atendimento em mesa ou fornecimento de marmita e pratos individuais devidamente embalados;
  - 13) Fica proibido o *self service* de pães e similares. Caberá a um trabalhador específico servir e embalar o produto solicitado;
  - 14) Fica proibida a disponibilização de alimentos e bebidas para degustação;
  - 15) Eliminar paliteiros, saleiros, açucareiros, ou qualquer outro alimento/tempero que seja disponibilizado dessa forma, ficando permitido apenas uso de sachês para uso individual;
  - 16) Guardanapos de papel devem ser oferecidos ao cliente em *dispensers* protegidos ou embalados e guardanapos de tecido podem ser levados ao cliente após este ter ocupado a mesa;
  - 17) Toalhas de mesa devem ser trocadas a cada uso, não podendo ser aproveitadas de um atendimento para o outro;
  - 18) Cardápios, quando existentes, devem ser produzidos em materiais de fácil limpeza, materiais descartáveis e/ ou disponibilizados em meio virtual para acesso do cliente (materiais usados pelo cliente devem ser higienizados entre um atendimento e outro);
  - 19) Disponibilizar uma plataforma de pedidos e entregas *delivery*;
  - 20) Possibilitar a retirada de produtos no local, através de sistema de *drive-thru* ou outro ponto no estabelecimento devidamente preparado;
  - 21) No que se refere às entregas (*delivery*), o transporte das refeições prontas para o consumo imediato deverá ser realizado assim que acondicionado em equipamento de conservação e observando a temperatura para que não haja comprometimento da qualidade higienicossanitária do produto;
  - 22) Evitar aglomerações nas áreas de espera. O distanciamento entre mesas e cadeiras também deve ser adotado neste local, quando aplicável, bem como os cuidados na formação de filas e até mesmo verificação de espaços alternativos destinados à espera dos clientes, evitando a espera em pé;





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS**  
**CNPJ nº. 07.623.366/0001-66**

---

- 23) O ambiente deve ter boa ventilação, mantendo portas e janelas abertas. Em caso de ambiente climatizado, garantir a manutenção de aparelhos de ar condicionado, conforme recomendações das legislações vigentes;
- 24) O recebimento de mercadorias na área de produção deve ser realizado de forma organizada para não haver contaminação. Materiais de trabalho, hortifrúteis e embalagens de produtos etc., devem ser higienizados antes de serem estocados;
- 25) Os trabalhadores deverão ficar atentos para evitar tocar olhos, nariz e boca durante a manipulação de alimentos e nos atendimentos do caixa;
- 26) Os trabalhadores deverão manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, joias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos;
- 27) Assim como os EPIs, a utilização de toucas também deverá ser obrigatória para todas as atividades que envolvam preparação de alimentos;
- 28) O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas, a fim de que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física, devendo, para tanto, reduzir a quantidade de cadeiras ou bancos existentes, para a metade ou realizar marcações nos assentos ou no solo, de forma a orientar o distanciamento, assim como evitar a permanência de pessoas de pé;
- 29) Determinar que pessoas de grupos de risco, descritas no § 5º do art. 3º deste Decreto, ou que apresentarem sintomas indicadores de Covid-19, não estejam presentes nos locais físicos dos estabelecimentos.

Art. 8º – Fica permitido o retorno de atividades musicais em bares, restaurantes e similares, com formação instrumental e vocal de até 04 (quatro) integrantes, a exemplo de voz e violão, voz e teclado, violão e percussão ou formação similar, observadas as seguintes condições:

§ 1º – Deve ser realizada limpeza e desinfecção dos instrumentos, mediante o fornecimento dos materiais (álcool em gel 70% e/ou sanitizantes ou produtos antissépticos que possuam efeito similar) pelos proprietários dos estabelecimentos;

§ 2º – Os profissionais da música devem cumprir as normas estabelecidas pelo município;

§ 3º – Uso obrigatório de máscara por todos os prestadores de serviço durante o evento, com exceção do (a) cantor (a) e/ou instrumentista de sopro, durante a apresentação;

§ 4º – Promover o afastamento imediato de qualquer integrante da equipe em caso de sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a COVID-19;

§ 5º – Manter a distância de 02 (dois) metros entre cada profissional no palco;

§ 6º – Isolamento do acesso ao palco;

§ 7º – Higienizar o palco, os instrumentos e cabeamentos em caso de troca de atrações.

Art. 9º – A Vigilância Sanitária Municipal (VISA) fica responsável por Notificar/Intimar os estabelecimentos que eventualmente descumpram as medidas estabelecidas por este Decreto.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS**  
**CNPJ nº. 07.623.366/0001-66**

---

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as medidas determinadas por este Decreto podem ter cassado o seu Alvará, seja de Funcionamento, seja da Vigilância Sanitária, ou ambos.

Art. 10º – Fica proibida a permanência de camelôs, feirantes ou similares em praças ou outros logradouros públicos.

Art. 11 – Fica mantida a proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças e parques.

Art. 12 – Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto nos artigos 267 e 268 do Código Penal.

§ 1º – Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição parcial ou total do estabelecimento.


§ 2º – As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Secretária Municipal de Saúde ou por quem esta delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 13 – Em caso de descumprimento a qualquer medida estabelecida por este Decreto, bem como em caso de qualquer aglomeração, funcionamento de estabelecimento comercial fora do horário autorizado e outras, qualquer cidadão deve denunciar à Polícia Civil (98 98512-1165), à Polícia Militar de Pirapemas-MA (98 98351-6553) e/ou ao WhatsApp da Vigilância Sanitária (98 98584-3547), acompanhada de foto, para averiguação e encaminhamento necessário.

Art. 14 – As determinações deste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão e/ou do Ministério da Saúde, bem como em decorrência dos dados epidemiológicos do município de Pirapemas-MA.

Art. 15 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPEMAS-MA, AOS DEZOITO DIAS DE JANEIRO DE 2021.

  
**LUÍS FERNANDO ABREU CUTRIM**  
**Prefeito Municipal de Pirapemas-MA**